



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.904784/2010-99
ACÓRDÃO	1201-007.263 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSERVAS ODERICH SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Despacho decisório, mesmo que proferido com vista a afastar a homologação tácita da compensação, cujo teor contenha os elementos necessários para o sujeito passivo saber do quê, como e diante de quem se defender possibilita o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, e não contém vício de nulidade.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de nulidade, por cerceamento ao direito de defesa, a decisão de primeiro grau em que houve pronunciamento claro e suficiente sobre todas as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória e cujas conclusões foram apresentadas de forma congruente e devidamente fundamentada.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. PERDCOMP. DÉBITO VENCIDO INFORMADO SEM OS ACRÉSCIMOS DE MULTA E JUROS DE MORA. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Na compensação de débitos vencidos devem ser informados os valores do principal, multa e juros de mora. A falta desse detalhamento resultará na imputação proporcional, consoante regra do artigo 167 do Código Tributário Nacional, resultando na homologação parcial da compensação e a exigência do tributo objeto da compensação não homologada com os acréscimos legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Renato Rodrigues Gomes que dava provimento.

Sala de Sessões, em 23 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Relator e Presidente.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antônio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes e Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

RELATÓRIO**Do Despacho Decisório e Da Manifestação de Inconformidade**

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 141/148, interposto em face do Acórdão nº 10-065.161 - 1ª Turma da DRJ/POA, de 16/05/2019, às fls. 125/132, que julgou procedente em

parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte, às fls. 2/18, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório emitido pela DRF- Novo Hamburgo-RS, em 07/06/2010, às fls. 78, no qual **foi reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado no montante de R\$ 348.851,77**, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 36160.50781.311003.1.3.02-1744.

O pedido era calcado na compensação de crédito tributário, oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 351.166,74, declarado no PER/DCOMP nº 36463.17444.270906.1.7.02-2208, às fls. 59/68, cujos fundamentos da análise eletrônica realizada pela Unidade de Origem, seguem abaixo reproduzidos:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
36463.17444.270906.1.7.02-2208	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de IRPJ	11065-904.784/2010-99

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	11.820,69	339.346,05	0,00	0,00	0,00	351.166,74
CONFIRMADAS	0,00	11.820,69	337.031,08	0,00	0,00	0,00	348.851,77

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 351.166,74 Valor na DIPJ: R\$ 351.166,74

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 351.166,74

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 348.851,77

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 35160.50781.311003.1.3.02-1744

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
20.108,46	4.021,69	17.401,86

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Diante da confirmação parcial do crédito vindicado, motivada pela não validação integral das parcelas de pagamentos que compunham o saldo negativo demandado, a CONSERVAS ODERICH SA apresentou Manifestação de inconformidade, às fls. 2/18, carreu aos autos documentos, às fls 19/80.

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade defendendo a nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação legal e motivação. No mérito, alegou que a diferença apontada pela fiscalização deve-se ao fato de que recolheu valor a maior em duas competências:

- no mês de fevereiro de 2001, houve a apuração de IRPJ a pagar no valor de R\$ 94.625,44, porém, efetuou os recolhimentos de R\$ 77.875,00 e R\$ 17.596,34, que perfazem a soma de R\$ 95.471,34. A diferença existente pode ser comprovada através da DCTF do 1º trimestre, na qual consta a informação de que o débito corresponde ao valor de R\$ 16.750,44, ao passo que o recolhimento do principal foi de R\$ 17.596,34. Portanto, houve um recolhimento a maior no valor de R\$ 845,90;

- o mesmo ocorreu no mês de maio de 2001: consta na DCTF do 2º trimestre o reconhecimento do IRPJ a pagar no valor de R\$ 78.652,30 e a informação de pagamento a maior, no valor de R\$ 80.121,37, portanto, houve um recolhimento a maior no valor de R\$ 1.469,07.

Considerando-se que o sistema aponta como saldo os valores de R\$ 859,54, relativo ao primeiro DARF, e R\$ 1.469,07, relativo ao segundo, solicitou-se diligência à DRF Novo Hamburgo a fim de verificar se tais saldos foram utilizados para qualquer fim observando-se, inclusive, a previsão do art. 14 da IN SRF nº 21/1997, vigente à época (compensação na contabilidade).

A contribuinte se insurge, ainda, contra a suposta incongruência entre o crédito indeferido e o débito exigido. Relata que requereu o crédito de saldo negativo de IRPJ de 2001 no valor de R\$ 351.166,74, enquanto houve o reconhecimento parcial do valor de R\$ 348.851,77, resultando uma diferença de R\$ 2.314,97. Entretanto, entende que a fiscalização cometeu um equívoco ao exigir o recolhimento de principal de R\$ 20.108,46, acrescido de juros e de multa. Entende que efetuou as compensações no limite do crédito do saldo negativo de IRPJ de 2001.

Ao final, a interessada requer, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório. No mérito, requer o reconhecimento integral do crédito e, na hipótese de não ser reconhecido, a revisão do valor consolidado do débito.

O valor do crédito sob litígio na presente manifestação de inconformidade é de R\$ 2.314,97.

No entanto, a contribuinte também se insurge contra o valor do débito exigido em virtude do não reconhecimento do crédito. O valor do débito sob litígio é de R\$ 20.108,46, valor na data da compensação.

Da Decisão Recorrida

Após apreciar o Despacho Decisório emitido pela DRF- Novo Hamburgo-RS, às fls. 78, e a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, às fls. 02/18, a 1ª Turma da DRJ/POA exarou o Acórdão nº 10-065.161, em 6/05/2019, às fls. 125/132, e, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DISPENSA DE EMENTA:

Acórdão sem ementa conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido**Do Recurso Voluntário**

A Recorrente tomou ciência do Aresto atacado em **29/05/2019**, consoante Aviso de Recebimento – AR, às fls. 137/138, e irresignada apresentou Recurso Voluntário, em **25/06/2019**, às fls. 141/148, requerendo, além da tempestividade, a necessária reforma parcial da r. decisão de primeira instância, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas que podem ser assim sintetizadas:

- a) **Preliminar de Nulidade Integral do Despacho Decisório (DD) e Parcial da Decisão Recorrida** por carecerem de motivação e fundamentação, desrespeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Ademais, o Aresto atacado, indevidamente, aplicou retroativamente norma tributária; e
- b) **No Mérito - Da Incongruência do Valor do Débito Exigido** no valor principal de R\$ 20.108,46, acrescido de juros e de multa, uma vez que não constam dos autos os elementos fáticos e demonstração efetiva de como o montante exigido fora calculado, percentual de multa aplicada e/ou taxa de juros, bem como a Autoridade Fiscal aplicou atualização que não estava vigente à época da apuração do apontado débito, portanto, inadmissível a interpretação e aplicação retroativa da norma tributária.

Em 05/07/2019, a Recorrente atravessou Petição, às fls. 154/155, requerendo a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados ao processo à epígrafe, nos termos do art. 33, do Decreto nº 70.235/72 (PAF), c/c com o art. 151, inciso III, do CTN, e, por consequência, que eles não sejam óbice para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tampouco motivo para ensejar a sua inclusão em órgãos de restrição similares ao CADIN. Ademais, caso incluído, requer que seja imediatamente liberada sua Certidão de regularidade fiscal.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Inicialmente, cumpre esclarecer que os acórdãos das instâncias administrativas, bem como decisões judiciais e posicionamentos doutrinários, embora de inestimável valor como fonte de consulta, servem apenas como forma de ilustrar e reforçar a argumentação dos litigantes, dado que não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação.

Ademais, no que diz respeito às decisões judiciais, além de não se constituírem em normas complementares do direito tributário nos termos do art. 100, do CTN¹, devem ser respeitadas as limitações impostas pelo Decreto nº 2.346/1997, e as determinações contidas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. Quanto às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da peça recursal, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, do Código Tributário Nacional – CTN².

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de Julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do art. 26 A, do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005³. Veja-se também a

¹ Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

² Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

³ Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

conclusão do Parecer Normativo Cosit nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

3 DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Antes de analisarmos os pleitos preliminares e meritórios apresentados pela Defesa, consta dos autos petição, às fls. 154/155, através da qual a Recorrente pleiteia a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados ao processo à epígrafe.

Aqui, convém ressaltar que a própria Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário suspendem a exigibilidade dos débitos compensados alusivos aos pedidos de compensação relacionados ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001. Essa é a regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos recursos, prevista no inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional (CTN)⁴.

Contudo, trata-se de determinação que escapa à competência do CARF, a quem cabe apreciar os recursos interpostos relativamente ao crédito tributário.

Pelo exposto, **esta pretensão não poderá ser atendida, porquanto sem amparo legal.**

4 DA PRELIMINAR

4.1 DA NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS RECORRIDOS

Em sede preambular, a Recorrente requer que seja declarada a nulidade integral do Despacho Decisório e parcial da decisão recorrida sob alegação de que é incongruente a cobrança do débito de R\$ 20.108,46, acrescido de juros e de multa, em virtude de a Autoridade Fiscal não ter feito menção ou colacionado aos autos memória de cálculo em relação a esse débito, por conseguinte, carecem de motivação e fundamentação em flagrante desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ademais, ao alegar que os débitos deveriam ter sido atualizados

⁴ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

consoante o preceituado na Instrução Normativa (IN) RFB nº 323, de 28/05/2003, indevidamente, o Aresto atacado aplicou retroativamente norma tributária.

Inicialmente, é salutar esclarecer que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa esculpados no inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal⁵, tem-se como dispositivo legal aplicável no âmbito da Administração Tributária o Decreto nº 70.235, de 1972, que versa a respeito do processo administrativo fiscal e do julgamento do contencioso (PAF), por conseguinte, no tema, não demanda aplicação subsidiária de outros dispositivos da lei geral do processo administrativo federal (Lei nº 9.784/1999).

A par disso, tem-se que, consoante o art. 14, do Decreto nº 70.235, de 1972⁶, a fase processual da relação fisco-contribuinte inicia-se com a manifestação de inconformidade tempestiva e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração Tributária.

Ainda, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972⁷, somente se pode cogitar de declaração de nulidade do ato administrativo de lançamento quando o ato tiver sido lavrado por agente incompetente (art. 59, inciso I) ou, quando a preterição do direito de defesa se der em uma fase posterior à lavratura do ato pela autoridade fazendária (art. 59, inciso II). Veja-se que as demais irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, sendo sanadas quando resultarem em prejuízo ao sujeito passivo, salvo se por este ocasionadas, ou se não influírem na solução do litígio, conforme o art. 60, do assinalado dispositivo.

Assim, à luz dos dispositivos legais que regem a matéria, com referência ao DD, que tem natureza de decisão, há nulidade quando este for lavrado por pessoa incompetente, o que

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁶ Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

⁷ Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

não se aplica à presente situação, eis que a legislação em vigor conferiu ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competência exclusiva para elaborar e proferir decisões em processos de restituição ou compensação de tributos e contribuições, de acordo com o preceituado no art. 6º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, com a redação da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007⁸.

No que toca à decisão de primeira instância, também não prospera, eis que a legislação em vigor conferiu às turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ competência para apreciar, por decisão colegiada, em primeira instância, a manifestação de inconformidade apresentada pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. 277, inciso IV, alínea “a”, da Portaria MF nº 430/2017⁹, c/c Portaria MF nº 341/2011, ambas vigentes à época em que foi exarada.

Quanto à ausência de motivação e fundamentação dos atos administrativos guerreados, inicialmente peço *vênia* para transcrever excertos do voto prolatado pelo eminente Conselheiro Rosaldo Trevisan, parte integrante do Acórdão nº 3401-006.532 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sessão de 17/06/2019:

*2.1.1.1. Doutrina e a Jurisprudência - seguindo em parte a **Supreme Court** - apontam como direitos iminentes ao devido processo legal e, naquilo que importa, ao contraditório e a ampla defesa, a **oportunidade de deduzir defesa perante o julgador, a oportunidade de apresentar provas ao órgão julgador e o direito de contrariar as provas e argumentos utilizados contra o litigante.***

*2.1.1.2. A Lei nº 9.784 de 1999, seguindo a **pari passu** o entendimento da Suprema Corte Americana, estabeleceu em seu artigo 2º Parágrafo Único inciso X como dever da Administração Pública observar no procedimento administrativo o contraditório e a ampla defesa e, nomeadamente, a garantia aos administrados aos direitos "à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio" **eivando de nulidade o procedimento administrativo***

⁸ Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

(...)

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

⁹ Art. 277. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

(...)

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a:

a) restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos;

(na esteira do que giza o artigo 59 inciso II do Decreto 70.235 de 1972) que viole o direito de defesa.(g.n.)

No presente caso, a Defesa arguiu que não há no Despacho Decisório em comento menção da origem do débito exigido ou sua memória de cálculo, e a decisão de piso limita-se a extrair excertos do DD e a informar que quando da apresentação do PERDCOMP os débitos referentes aos períodos de maio e junho de 2003 não foram atualizados, de acordo com o disposto na IN RFB nº 323/2003. Nessa senda carecem de motivação e fundamentação, desrespeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reconhecida a nulidade. Todavia, equivoca-se visto que as decisões combatidas se encontram fundamentadas.

Aqui, é importante ressaltar que é possível o decreto de **NULIDADE POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTO**, contudo esta nulidade ocorre apenas nos casos em que inexiste na decisão atacada **fundamentos de fato** - corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato -; ou **fundamentos de direito** - dispositivo legal em que se baseia o ato. Se assim ocorrer (ausência de um ou de outro fundamento) a decisão torna-se nula vez que impede o conhecimento da imputação e, conseqüentemente, a capacidade de refutá-la, **i.e.**, o exercício do contraditório e a da ampla defesa.

Nessa linha intelectual, inobstante a capacidade de síntese da autoridade responsável pela decisão da DRF, é fato que nela estão dispostos tanto os **fundamentos de fato**, notadamente:

- a) As parcelas da composição do crédito que foram confirmadas, os respectivos valores e o total;
- b) Valor de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2001, informados no PERDCOMP e na DIPJ;
- c) IRPJ devido;
- d) Valor de Saldo Negativo disponível, no caso, R\$ 348.851,77;
- e) A informação de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 35160.50781.311003.1.3.02-1744;
- f) Valor devedor consolidado – detalhado em principal, multa e juros - correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010 (pois considerou a data de emissão do DD – 07/06/2010); e
- g) Endereço eletrônico para consulta das informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, carreado aos autos às fls. 79/81.

Como também os **fundamentos de direito** reduzidos no enquadramento legal: art. 168, do CTN; inciso II, do § 1º, do art. 6º, e art. 74, ambos da Lei 9.430/96; e art. 4º, da IN RFB 900/08.

Prosseguindo, de forma mais densa, a decisão da 1ª Turma da DRJ/POA deixou absolutamente claros os fundamentos pelos quais julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, dado que reconheceu a certeza e liquidez da parcela de crédito pleiteado, referente ao pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 2.314,97, e, quanto ao débito exigido, em decorrência da constatação de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensá-lo, discorreu com acuidade quanto à base legal que disciplina a valoração do crédito e débito envolvidos nos pedidos de compensação e como se concretiza, culminando com a conclusão de que, na espécie, dois débitos indicados no PER/DCOMP nº 36463.17444.270906.1.7.02-2208 tiveram incidência de multa e juros não considerados pela contribuinte na declaração.

Nessa linha intelectual, entendo que as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais, conforme exaurido, os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos possibilitando o julgamento dos recursos administrativos.

Outrossim, observa-se que o enfrentamento das questões na peça de defesa demonstra perfeita compreensão do Despacho Decisório, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo. Houve observância das normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

No que diz respeito ao sobredito entendimento, nos acompanha a jurisprudência do CARF, consoante ementas abaixo transcritas:

NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

A manifestação da DRJ acerca dos elementos probatórios juntados aos autos que permita a clara compreensão das razões de decidir, mesmo que singela, afasta a hipótese de cerceamento de defesa e a possibilidade de declaração de nulidade da decisão a quo. (Acórdão nº 1401 003.149. Relator: Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves)

NULIDADE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade por carência de fundamentação ou cerceamento de defesa quando, ainda que sucintamente, as decisões atacadas apresentem fundamentos de fato e de direito, tornando possível o exercício ao contraditório. (Acórdão nº 3401-006.532 - Relator: Conselheiro Rosaldo Trevisan)

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não constatada a existência de vício de motivação ou ausência de análise de fundamentos e elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Manifestação de Inconformidade e capazes de infirmar o Despacho Decisório que não homologou declaração de compensação, incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão de primeira instância. (Acórdão nº 3001-001.253 - Relator: Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche)

Quanto ao argumento de que houve indevida aplicação retroativa de norma tributária pela decisão de primeira instância, também desacerta a Defesa. Vejamos.

A princípio é importante destacar que, no tocante à compensação, a legislação aplicável está atrelada a data do protocolo do pedido de compensação onde se encontra o demonstrativo de crédito.

Nessa toada, na espécie, o demonstrativo de crédito constou do PER/DCOMP nº 36463.17444.270906.1.7.02-2208, protocolado em **27/09/2006**, que é retificador do PER/DCOMP nº 11774.62833.290803.1.3.02-4270, apresentado em **29/08/03**, portanto, quando estava vigente a IN SRF nº 323, que entrou em vigor em **28/05/2003**, que fundamentou a decisão guerreada.

Ante o exposto, **é de rigor rejeitar a preliminar de nulidade** dos atos administrativos atacados.

5 DO MÉRITO

5.1 DOS FATOS

Trata-se de pedido de compensação de crédito tributário, advindo de saldo negativo de IRPJ, no valor de **R\$ 351.166,74**, referente ao ano-calendário de 2001, pleiteado no presente processo através do PER/DCOMP nº 36463.17444.270906.1.7.02-2208, às fls. 59/68.

O Despacho Decisório, às fls. 78, dentre as parcelas que compunham o crédito de saldo negativo pleiteado, confirmou integralmente as de retenções na fonte e parcialmente as de pagamentos, consoante parte do extrato onde estão relacionadas as parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas. Nessa toada, ao cotejar o somatório das parcelas de crédito reconhecidas com o IRPJ devido, informado pela Recorrente na DIPJ 2002, reconheceu o saldo

negativo no valor de R\$ 348.851,77, e homologou parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 36160.50781.311003.1.3.02-1744.

A CONSERVAS ODERICH SA apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 2/18, e fundamentou suas argumentações alegando certeza e liquidez dos créditos demandados, mas não reconhecidos, bem como apontou incongruência na cobrança do débito no valor principal de R\$ 20.108,46, acrescido de juros e de multa, advogando que efetuou as compensações no limite do crédito demandado.

A Decisão recorrida, às fls. 125/132, compulsando os elementos carreados aos autos, decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência em parte da manifestação de inconformidade. Nesse diapasão, confirmou parcelas de crédito, relativas aos pagamentos, e reconheceu integralmente o Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2001, pleiteado.

Todavia, quanto à cobrança do débito não compensado por insuficiência do crédito tributário reconhecido, ratificou os cálculos das compensações homologadas no despacho decisório, uma vez que constatou que, quando da indicação para compensação dos débitos de IRPJ (código de arrecadação nº 2362), períodos de apuração 05/2003 e 06/2003, no PER/DCOMP nº 36463.17444.270906.1.7.02-2208, a Recorrente só informou o valor principal, desconsiderando a incidência de multa e juros, o que acarretou insuficiência de crédito para compensar os débitos compensados no PER/DCOMP nº 35160.50781.311003.1.3.02-1744.

Na peça recursal, às fls. 185/197, quanto ao mérito, de forma geral, repisou os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, complementando que (...) *o r. acórdão recorrido carece de elementos de convicção – elementos fáticos e demonstração efetiva de como o montante exigido fora calculado, percentual de multa aplicada e/ou taxa de juros, retirando, por consequência, a segurança jurídica da Recorrente.*

5.2 DOS DÉBITOS NÃO COMPENSADOS POR INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Inicialmente merece registro que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da cobrança do débito não compensado (Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 11065.905.695/2010-60), no valor principal de R\$ 20.108,46, acrescido de juros e de multa, indicado no PER/DCOMP nº 35160.50781.311003.1.3.02-1744, por insuficiência do Saldo Negativo de IRPJ disponível, relativo ao ano-calendário de 2001, informado no PER/DCOMP nº 36463.17444.270906.1.7.02-2208.

Em outras palavras, o imo do presente contencioso cinge-se a discordância quanto ao procedimento de valoração dos créditos e débitos efetivados pelo Fisco quando da operacionalização da compensação.

Conforme restou hialino na análise da preliminar de nulidade, tal tema era disciplinado pela IN SRF nº 210/2002, todavia considerando a alteração efetuada pela IN SRF nº

323, publicada em **28/05/2003**, posto que, repiso, aplicava-se a legislação tributária vigente à época do protocolo do pedido de compensação com o demonstrativo do crédito, na espécie, o PER/DCOMP nº 11774.62833.290803.1.3.02-4270, apresentado em **29/08/03** (retificado pelo PER/DCOMP nº 36463.17444.270906.1.7.02-2208).

O sinalado preceptivo efetivou alterações na IN SRF nº 210/2002, especialmente no *caput* do art. 28, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

De acordo com o sobredito normativo, a valoração dos débitos indicados para compensação sofre incidência de juros e multa de mora até a entrega da declaração de compensação. Ademais, como muito bem salientado pela decisão combatida, **somente haverá incidência de multa de mora em relação ao débito passível de compensação quando o respectivo pedido se concretizar após seu vencimento.**

Na espécie, a Recorrente apresentou o pedido original de compensação com demonstrativo de crédito - PER/DCOMP nº 11774.62833.290803.1.3.02-4270 (retificado pelo PER/DCOMP nº 36463.17444.270906.1.7.02-2208) - em **29/08/03**. Consoante detalhamento da compensação, às fls. 81, neste foi apontado os seguintes débitos para serem compensados com o crédito tributário pleiteado:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 36463.17444.270906.1.7.02-2208 Situação: homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 27/09/2006
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 278.643,04
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 367.864,53

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	11065-904.923/2010-84	2362	01-05/2003	REAL	30/06/2003	Principal	70.287,05	70.287,05	70.287,05	13.916,83	2.164,84	70.287,05	0,00
	11065-904.923/2010-84	2362	01-06/2003	REAL	31/07/2003	Principal	30.619,72	30.619,72	30.619,72	2.930,30	306,19	30.619,72	0,00
	11065-904.923/2010-84	2362	01-07/2003	REAL	29/08/2003	Principal	247.639,60	247.639,60	247.639,60	0,00	0,00	247.639,60	0,00

Ao analisarmos, resulta clarividente o seguinte:

- Débito IRPJ – 2362 – PA 05/03 – vencimento 30/06/03 – valor declarado apenas o principal: R\$ 70.287,05.** Ora, considerando que a DCOMP foi transmitida em 29/08/03 e o vencimento do débito era 30/06/03, a Recorrente equivocou-se em não considerar a incidência de juros e multa de mora, visto que apenas declarou o principal. Assim, quando da operacionalização da compensação houve incidência dos mencionados encargos legais;
- Débito IRPJ – 2362 – PA 06/03 – vencimento 31/07/03 – valor declarado apenas o principal: R\$ 30.619,72.** De forma similar ao anterior, considerando que a DCOMP foi transmitida em 29/08/03 e o vencimento do débito era 31/07/03, a Recorrente também se equivocou em não considerar a incidência de juros e multa de mora, pois apenas

declarou o principal, e, quando da operacionalização da compensação, incidiram os citados acréscimos legais; e

- c) **Débito IRPJ – 2362 – PA 07/03 – vencimento 29/08/03 – valor declarado apenas o principal: R\$ 247.639,60.** Neste caso, observa-se que não há incidência nem de juros, tampouco de multa, uma vez que a data de transmissão da DCOMP - 29/08/03 – coincide com a do vencimento do débito.

Em razão dos apontados equívocos, ao efetivar o processamento da compensação, em estrito cumprimento da imputação proporcional do principal, multa e juros, prevista no art. 167, do CTN¹⁰, não restou crédito tributário disponível suficiente – saldo devedor R\$ 20.108,46 - para compensar o último débito apontado para compensação – PA 09/2003 - arrolado no PER/DCOMP nº 35160.50781.311003.1.3.02-1744, de acordo com o detalhamento abaixo:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 35160.50781.311003.1.3.02-1744 Situação: homologada parcialmente
 Data de transmissão da DCOMP: 31/10/2003
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 64.120,24
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 86.863,68

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	11065-905.695/2010-60	2362	01-09/2003	REAL	31/10/2003	Principal	106.972,14	106.972,14	86.863,68	0,00	0,00	86.863,68	20.108,46

Logo, mesmo o Aresto recorrido reconhecendo a parcela de pagamento no montante de R\$ 2.314,97, o que representou a integral disponibilidade do Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2001, requerido, ainda assim não foi suficiente para compensar todos os débitos indicados, culminando na pertinente cobrança do valor indevidamente compensado, contudo, registro retificada pela homologação da compensação até o limite do crédito complementar reconhecido pela decisão recorrida.

Pelo discorrido, **o Aresto recorrido não merece qualquer reparo.**

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

¹⁰ Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

